



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0052314-89.2016.4.02.5101 (2016.51.01.052314-0)
RELATOR : Juiz Federal Convocado JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR

AUTOR : JULIANA AVILA COELHO
ADVOGADO : SUZEL SEABRA PINHO E OUTRO
RÉU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00523148920164025101)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESIDÊNCIA NO PAÍS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - Consoante dispõe o art. 12, caput e inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, são brasileiros natos *"os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"*

II - Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma constitucional, tendo em vista que a requerente, maior de idade, nascida no exterior, reside em território nacional e é filha de cidadãos brasileiros.

III - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016. (data do julgamento).

JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Convocado



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0052314-89.2016.4.02.5101 (2016.51.01.052314-0)
RELATOR : Juiz Federal Convocado JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR

AUTOR : JULIANA AVILA COELHO
ADVOGADO : SUZEL SEABRA PINHO E OUTRO
RÉU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00523148920164025101)

VOTO

Presentes, os pressupostos de admissibilidade, deve ser recebida a remessa necessária.

Depreende-se da análise dos autos que a parte autora instruiu o seu pedido com os documentos necessários à comprovação da situação fática da qual nasce o direito fundamental que pretende exercer. Assim sendo, presentes as condições objetivas estabelecidas na Lei Maior, não há como recusar a nacionalidade brasileira àquele que a postula, cabendo evitar os maiores esforços interpretativos que visem recusar a pretensão, mesmo porque, sendo a nacionalidade um direito fundamental, entre divergentes interpretações possíveis à norma constitucional que o regula deve o operador jurídico preferir aquela que lhe amplie o alcance e prestigie a eficiência.

Segundo a Constituição da República:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

- Redação original:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"

- Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:

"c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"

- Redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

*"c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou **venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;**"*



Como se observa, a norma em exame fazia exigência, em sua redação original, de que o interessado viesse a residir no país durante a sua menoridade, exigência esta que foi, contudo, retirada do texto a partir da ECR nº 3/1994, posteriormente confirmada, nesse ponto, pela EC nº 54/2007. Por sua vez, a opção pela nacionalidade brasileira nata pode ocorrer a qualquer tempo, formalizando-se a referida opção por meio de requerimento submetido ao Juiz Federal, em procedimento de jurisdição voluntária e que, destarte, admite renovação na hipótese de inicial indeferimento, ante o eventual estabelecimento de novas condições fáticas (cfr. AC 20005101006428-8, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, J.07/03/2006).

A partir da redação atual, ficaram afastadas as anteriores discussões acerca do tempo mínimo de residência no Brasil - restrição não realizada pelo legislador e, portanto, vedada ao intérprete - uma vez que a modalidade de opção tratada na alínea "c" do inciso I do art. 12 da CF/88, não exige a residência do optante no Brasil por um prazo mínimo ou a difícil verificação, pelo juiz, da sua intenção de aqui permanecer com ânimo definitivo.

Com efeito, se assim pretendesse, a norma constitucional expressamente teria feito tais ressalvas em seu enunciado, como fez, linhas adiante: (i) ao diferenciar os estrangeiros candidatos à naturalização, classificando-os entre os originários de países de língua portuguesa daqueles originários de outros países, ou (ii) no caso dos portugueses postulantes à equivalência de direitos com os brasileiros; situações nas quais a norma constitutiva de direitos une a situação fática da residência no país, por tempo determinado, a uma outra condição de ordem pessoal, como se verifica através das expressões: "residência por um ano ininterrupto" (art. 12, II, "a"); "há mais de quinze anos ininterruptos" (art.12, II, "b"); ou "com residência permanente no País" (art. 12, §1º).

A distinguir as hipóteses, para que aquela prevista na alínea "c", do inciso I, do art.12, da CF/88 não suporte a fixação dos limites mínimos temporais previstos nas demais, apresentasse uma especial condição que lhe é exclusiva: a ascendência brasileira do optante, circunstância que, pela importância recebida no ordenamento constitucional, sobreleva dentre todas as outras referidas no citado art.12.

Nesse exato sentido, é válida de registro a decisão firmada por unanimidade pela eg. 8ª Turma desse Tribunal, por ocasião do julgamento, em 10/07/2007, da AC 200651010066536, sendo Relator o eminente Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, em exegese que tenho como a mais acertada, e da qual transcrevo, *litteris*:

"... o texto constitucional não exige que a residência no país seja com ânimo definitivo. O filho de brasileiro nascido no exterior é brasileiro nato, dependendo exclusivamente do atendimento das condições exigidas para ratificar o direito que lhe é constitucionalmente garantido. Não cabem exigências outras além das previstas ou interpretações diversas do teor do mandamento constante na Lei Maior."

No caso dos autos, a demandante nasceu no Estado da Califórnia – Estados Unidos



da América, conforme comprovara através da cópia de sua certidão de nascimento (fls. 08, 12-15 e 37-44).

Os documentos de fls. 16 e 53 (RG e certidão de casamento dos pais da demandante, respectivamente) comprovam, por sua vez, se tratar de pessoa cujos pais são brasileiros natos: o pai nascido em Vitória/ES e a mãe, nascida na Guatemala, porém, “de nacionalidade Brasileira” (fl. 53).

A documentação de fls. 17-21, o comprovante de residência em nome da mãe da autora (fl. 54) e a declaração dada por ela à fl. 52, comprovam que a autora tem residência fixa no país. Portanto, foram devidamente cumpridos os requisitos exigidos pela regra constitucional, não havendo reparo a se fazer na sentença.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESIDÊNCIA NO PAÍS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Consoante dispõe o art. 12, caput e inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" II - Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma constitucional, tendo em vista que a requerente, maior de idade, nascida no exterior, reside em território nacional e é filha de cidadã brasileira. III - Remessa necessária desprovida."
(REO 201351010234917, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/10/2014.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Convocado